

PARECER JURÍDICO Nº 06/2020	DATA 5/2/2020
DE: PROJUR	
PARA: DBIO	
ASSUNTO: Parecer Jurídico em resposta ao procedimento IMA/59781/2019	
EMENTA: Chamamento Público para Termo de colaboração de co-gestão no Parque Araucárias. Única Instituição apresentou proposta, porém, por um lapso deixaram de enviar pelo SIGEF. Chamamento Deserto. Possibilidade de formar a parceria diretamente. Não há necessidade de novo chamamento público.	

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo IMA/59781/2019, oriundo da DBIO solicitando orientação jurídica acerca do Acordo de Cooperação a ser firmado entre o IMA e o Instituto Grimpeiros.

Solicita orientação no sentido de saber há possibilidade de firmar parceria, sem necessidade de novo chamamento público, com a Pessoa Jurídica de Direito Privado citada, uma vez que foi a única a apresentar proposta, a qual por um lapso, não foi enviada pelo SIGEF.

Portanto, houve um chamamento público deserto, isto é, não acudiram interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 13019/2014 não apresenta expressamente a hipótese de chamamento deserto. Neste caso, então, é possível fazer analogia com a Lei 8666/1993 (Lei das Licitações), que em seu artigo 24 trata das possibilidades de dispensa de licitação.

Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, “*verbs*”. **Art. 24. É dispensável a licitação: ... V - quando não acudirem**

interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

O dispositivo ora citado se encaixa perfeitamente no presente caso, isto é, não houve a presença de nenhuma instituição para firmar parceira para a cogestão da unidade de conservação.

Ademais, se, em caso de contratos com a Administração Pública, nos quais há finalidade lucrativa, a licitação é dispensável, caso deserta; o chamamento público deserto, deve igualmente sê-lo, sobretudo por não envolver objetivos financeiro e comercial.

Vale ressaltar, que a efetivação de um novo chamamento público, neste momento, não traria vantagens a esta autarquia, haja vista a morosidade do procedimento, além de novamente não aparecerem interessados em participar do certame.

Portanto, o melhor a se fazer é a celebração do Termo de Colaboração com a única Organização, que demonstrou interesse em participar do certame, e só deixou de fazê-lo por uma “falha” técnica, no momento do envio da proposta.

III – CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto aqui, considerando a legislação aplicável a matéria, o Termo de Colaboração poderá ser firmado com a OSCIP que atualmente exerce atividades junto ao Parque Estadual do Rio Canoas.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI
ADVOGADA AUTÁRQUICA
OAB/SC 44.108

De acordo
(assinado digitalmente)



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
Rua Artista Bittencourt nº 30– Centro 88020-060
Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-4160



Maristela Aparecida Silva
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208